

Processo: 1088818

Natureza: CONSULTA

Consulente: Iran Silva Couri

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica encaminhada pelo Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, Sr. **Iran Silva Couri**, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno \(RITCEMG\)](#), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

“se é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira recursos de outras áreas tais como da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E / OU CIP sem autorização legislativa.”¹ (sic)

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o seu encaminhamento à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do [RITCEMG](#).

¹¹ Em documento complementar, o Consulente menciona a excepcionalidade da situação decorrente do Covid-19 e enumera os seguintes “considerandos”:

01 – As determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais;

02 – O [Boletim Epidemiológico – COE COVID-19, de 14 de março de 2020](#), que determina que as Secretarias Municipais de Saúde avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia do COVID-19 emitido pelo Ministério da Saúde;

03 – O [DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL Nº: 06, de 2020](#) que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº: 93, de 18 de março de 2020;

04 – O [Decreto Estadual Nº: 47.891 de 20 de março de 2020](#), que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

05 – A [Deliberação Estadual do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17, de 22 de março de 2020](#) do Governo Estadual de Minas Gerais;

06 – A notificação de casos suspeitos de COVID-19 em Visconde do Rio Branco e a iminência de agravamento da proliferação com altos riscos de desastres secundários;

07 – A [medida cautelar deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que afastou a incidência de artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade da realização de ações para conter a propagação de infecção viral, bem como de preservação da saúde da população contra o COVID-19. \(sic\) ADI 6357 STF](#) (número do processo acrescentado por nós).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É possível que o Município, desde que justificadamente, transfira recursos de outras áreas, tais como da Contribuição para o custeio da iluminação pública (COSIP/CIP), sem autorização legislativa?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, dada a excepcionalidade e a urgência, decorrentes da situação enfrentada em razão da pandemia do Covid-19, insta destacar manifestações desta Corte acerca de temas que tangenciam o questionamento ora formulado.

Inicialmente, quanto à temática da contribuição para o custeio da iluminação pública (Cosip/CIP), enfrentada sob a ótica da composição da base de cálculo dos recursos a serem transferidos ao Legislativo Municipal, esta Corte de Contas asseverou que “a CIP, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República²”, conforme parecer exarado em resposta à paradigmática Consulta [687868](#)³.

Ainda no que diz respeito à Cosip, importante registrar que a desvinculação da receita decorrente deste e de outros tributos, prevista na [EC n. 93, de 8 de setembro de 2016](#)⁴, tem sido objeto de Consultas que tramitam nesta Casa⁵. Em manifestação recente, nos autos da Consulta [1058488](#)⁶ destacou-se que:

A [Emenda Constitucional n. 93/2016](#) inseriu o art. 76-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para conferir às entidades municipais a prerrogativa de desvincular, até 2023, 30%

² [Art. 149-A](#) Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

³ Consulta [687868](#). Rel. Cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão de 22/9/2004. Ver, também, Consultas [932748](#), [896391](#), [932439](#), [718646](#) e [1047612](#).

⁴ Registra-se, a título de informação, que a desvinculação de 30% das receitas dos Municípios relativas à Contribuição para Custeio da iluminação pública, nos termos do art. 76-B do ADCT, acrescido pela [Emenda Constitucional n. 93, de 8 de setembro de 2016](#), foi objeto de questionamento na Consulta [997693](#) e também na Consulta [1012043](#), apensada àquela, ambas inadmitidas sob o fundamento de que versavam sobre pedido de orientação jurídica, o que encontra óbice no inciso II do art. 210-B do RITCMG.

⁵ Estão em tramitação as Consultas [1084506](#), sob a relatoria do Cons. Wanderley Ávila, [1084362](#) e [1077225](#), ambas sob a relatoria do Cons. Sebastião Helvecio.

⁶ Consulta n. [1058488](#). Cons. Rel. Sebastião Helvecio. Deliberada na sessão do dia 22/5/2019. Publicada no DOC de 19/6/2019.

das receitas relativas a impostos, taxas e multas, bem como de outras receitas correntes, nos seguintes termos:

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput*:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

No tocante “à *transferência de recursos, como da CIP, sem autorização legislativa*”, cumpre informar que esta Corte de Contas já entendeu que estão dispensadas de prévia autorização legislativa as transferências de recursos **entre as mesmas categorias de programação orçamentária**, conforme Consulta [683249](#)⁷.

Sobre a distinção entre os diversos instrumentos predispostos à modificação do orçamento e a necessidade de lei autorizativa ou de prévia autorização para utilizá-los, a Consulta [958027](#)⁸, fundamentada na paradigmática Consulta [862749](#)⁹, restou assim ementada:

CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

1 - A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. [862749](#), destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. **Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que**

⁷ Consulta n. [683249](#). Rel. Cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão plenária de 4/8/2004.

⁸ Consulta n. [958027](#). Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão plenária de 2/3/2016. Publicada no DOC de 4/5/2016.

⁹ Consulta n. [862749](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão plenária de 25/6/2014. Publicada no DOC de 5/8/2014.

diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.

2 - Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por “suplementação” (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da [Lei Nacional n. 4.320/1964](#), não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.

3 - A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica. (grifos nossos).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, informa-se que **não foram encontradas deliberações** desta Casa que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, porém deliberou acerca dos seguintes tópicos, pertinentes à indagação formulada:

a) Os valores arrecadados em decorrência da Contribuição de Iluminação Pública não podem ser destinados a despesas estranhas à iluminação pública, tendo em vista serem vinculados à finalidade certa e determinada pela própria [Constituição da República](#). Consultas [687868](#), [932748](#), [932439](#), [896391](#) e [718646](#);

b) Estão dispensadas de prévia autorização legislativa as transferências de recursos entre as mesmas categorias de programação orçamentária. Consulta [683249](#);

c) o instituto jurídico do crédito suplementar (*espécie de crédito adicional destinado a reforço de dotação orçamentária*) não se confunde com o remanejamento (*realocação orçamentária na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro*), com a transposição (*realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão*) e nem tampouco com a transferência (*realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho*). Consulta [862749](#);

d) a LOA não pode conter autorização ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários, mas há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária, exigida a previsão em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. Consulta [862749](#);

e) nas hipóteses em que a fonte de recursos livres para abertura de crédito suplementar autorizada na LOA resultar de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais

autorizados em lei, podem ocorrer duas situações: (1) nos casos em que a suplementação acarretar deslocamento de recursos orçamentários dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, basta que o chefe do Poder Executivo edite decreto com a correspondente justificativa, observado o limite autorizado na própria lei orçamentária e (2) nas situações em que a suplementação implicar remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, deve haver autorização legislativa para as alterações qualitativas ou de mérito da LOA. Consulta [862749](#).

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório produzido por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.

Sílvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista de Controle Externo – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado digitalmente)